



16º Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais

Tema: “40 anos da “Virada” do Serviço Social”

Brasília (DF, Brasil), 30 de outubro a 3 de novembro de 2019

Eixo: Política Social e Serviço Social.

Sub-Eixo: Ênfase em Concepção.

O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E A REGRESSÃO DE DIREITOS SOCIAIS

Angela Naomi Maeda¹
Maria Erica Ribeiro Pereira²
Michael Lemos Peixoto³
Laícia Freitas Farias⁴

Resumo: A atual conjuntura da política social brasileira comporta reformulações que apontam perdas de direitos sociais. Assim, este artigo reflete sobre o Benefício de Prestação Continuada (BPC) diante deste cenário marcado por retrocessos. Trata-se de estudo bibliográfico e documental, cujos resultados demonstram que o acesso ao direito está cada vez mais restrito, focalizado, seletivo e judicializado.

Palavras-chave: Seguridade Social. Assistência Social. Direitos Sociais. BPC. Contrarreformas.

THE CONTINUED BENEFIT AND THE REGRESSION OF SOCIAL RIGHTS

Abstract: The current conjuncture of Brazilian social policy entails reformulations that point to the loss of social rights. Thus, this article reflects on the Benefit of Continuous Provision (BPC) in the face of this scenario marked by setbacks. It is a bibliographical and documentary study, whose results demonstrate that access to law is increasingly restricted, focused, selective and judicialized.

.Keywords: Social Security. Social Assistance. Social Rights. BPC. Counter-reforms.

1 INTRODUÇÃO

O atual contexto aponta para a fragilidade no sistema de proteção social, na efetivação de políticas públicas e perdas de direitos sociais, perceptíveis nas mudanças de regulamentações para acesso e manutenção de benefícios, cortes nos gastos sociais em prol de um projeto societário pautado pela lógica neoliberal, de acumulação capitalista. Destaca-se que os direitos sociais são resultado de lutas empreendidas pela classe trabalhadora e assegurados na Constituição Federal de 1988, mas que sofrem constantes ataques mediante reformas que indicam para desmontes desses direitos.

No âmbito das conquistas sociais, a Seguridade Social integra um “[...] conjunto de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social [...]”, conforme prevê o Art. 194 da

¹ Profissional de outras áreas, Universidade Estadual do Ceará, E-mail: angela_jp02@hotmail.com.

² Profissional de Serviço Social, Instituto Doutor José Frota, E-mail: angela_jp02@hotmail.com.

³ Profissional de Serviço Social, Centro De Referência Da Assistência Social, Jaguaratama, E-mail: angela_jp02@hotmail.com.

⁴ Profissional de outras áreas, Centro Universitário Fametro, E-mail: angela_jp02@hotmail.com.

Carta Magna. Em relação à política de Assistência Social, especificamente, com a Constituição Federal e a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) têm-se uma nova concepção, haja vista a sua inserção no campo dos direitos sociais, universalização de acesso, responsabilidade estatal e caráter de política pública de proteção social. Assim sendo, o Benefício de Prestação Continuada (BPC) constitui um direito assistencial destinado às pessoas idosas a partir de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e às pessoas com deficiência, que comprovem não possuir meios para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família.

Na atual conjuntura, os direitos sociais submetidos aos ditames do capital sofrem contrarreformas a partir de alterações nas regulamentações que tornam os critérios para acesso e manutenção dos benefícios, entre eles o amparo social, cada vez mais restrito e limitado, contribuindo para o agravamento das expressões da questão social. Assim, o presente texto se propõe a discutir a regressão de direitos no cenário contemporâneo a partir de incursão bibliográfica e documental às mudanças propostas, principalmente, para o BPC.

2 BPC: ENTRE A CONQUISTA E OS LIMITES PARA ACESSÁ-LO

A Seguridade Social brasileira constituída pela Previdência Social, Saúde e Assistência Social representa importante avanço no campo dos direitos sociais a partir da Constituição Federal de 1988, de modo a garantir a universalidade, a igualdade no acesso a tais políticas públicas. Contudo, a implantação desse sistema possui limites para sua efetivação, uma vez que para ter assegurado o direito à previdência social é necessário realizar contribuições prévias, estar inserido no mercado formal de trabalho. A saúde se constitui numa perspectiva universalizante e a assistência social a quem dela necessitar, o que aponta para um modelo restritivo, segmentado e não universal. É mister destacar que esse debate do acesso cada vez mais limitado aos direitos sociais e agravado com as contrarreformas situa-se num contexto de reestruturação produtiva caracterizado pela acumulação flexível, de modo a atender a lógica do capital em detrimento do social.

A Assistência Social reconhecida como política pública de Seguridade Social a partir da Constituição Federal de 1988 e da Lei Orgânica de Assistência Social representa grande conquista ao ser inserida no campo dos direitos sociais, pois até então se pautava sob o viés da caridade, benemerência e clientelismo. Essa política tem por objetivo prover serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e, ou, especial para famílias, indivíduos e grupos que deles necessitarem, conforme a Política Nacional de Assistência Social (PNAS, 2004).

Dentre esses benefícios da proteção social básica está o BPC, o qual constitui uma garantia de renda, no valor de um salário mínimo, assegurada às pessoas idosas, com idade a partir de 65 anos, e às pessoas com deficiência, que possuem renda per capita familiar inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo. Trata-se de um benefício de natureza assistencial, no entanto, a sua operacionalização compete ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Ainda relacionada às regras, cabe destacar que não é vitalício, não gera direito à pensão por morte, não proporciona o décimo terceiro salário e também poderá ser cessado caso as condições que o originaram sejam superadas.

Pelos critérios apresentados, o acesso a tal direito é restritivo quando se observa, por exemplo, a incompatibilidade da idade da pessoa idosa definida na Política Nacional do Idoso e no Estatuto do Idoso como sendo igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade, deixando, portanto, fora da cobertura de atendimento aqueles que possuem entre 60 e 64 anos e que vivenciam situação de vulnerabilidade social. Outro recorte previsto na legislação vigente, como destacado acima, é dispor de uma renda inferior a R\$ 249,50 - por pessoa, que compõe o núcleo familiar -, valor considerado a partir do salário mínimo em vigência no corrente ano, no valor de R\$ 998,00, valores ínfimos diante da necessidade do usuário.

Assim, o amparo social é assegurado aos grupos que vivenciam maior situação de vulnerabilidade social. Caso a renda ultrapasse o estabelecido e o usuário tenha o pedido indeferido administrativamente, poderá recorrer da decisão pela via administrativa ou pela via judicial. Nessas circunstâncias será submetido a um trâmite processual longo, desgastante, burocrático e que, por vezes, não atende a celeridade requerida pelo demandante. Tendo em vista que muitos benefícios eram concedidos após o processo de judicialização, a legislação adotou entre os critérios, como no art. 20 da LOAS, a utilização de outros elementos comprobatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, uma vez que há gastos elevados com saúde, por exemplo.

É importante ressaltar que o público demandante do benefício assistencial está inserido em contexto de vulnerabilidade e risco social, decorrente da pobreza, desigualdade, sem histórico laboral formal ou com período insuficiente para aposentar-se, privação material, ausência ou insuficiência de renda, desempregado/a, com incapacidade para o trabalho, inserido/a em atividade precária, informal de trabalho, com baixa ou nenhuma escolarização, sem qualificação profissional, com idade avançada, problemática de saúde, vínculos familiares fragilizados, rompidos e outros fatores que evidenciam a necessidade de proteção social para garantia da sobrevivência e de condições dignas de vida. Ressalta-se que o benefício assistencial, muitas vezes, é a única fonte de renda utilizada para sustentar o núcleo familiar, custear tratamento com saúde e medicamentos.

Diante disso, os programas, serviços e benefícios que constituem a política de assistência social ao se estruturar em critérios baseados em incapacidade para o trabalho, faixas etárias, ciclos de vida, renda mínima, situação de nascimento, morte, vulnerabilidade social, calamidade pública, no caso dos benefícios eventuais, indica para um acesso que ainda é seletivo, limitado, restrito, segmentado e focalizado ao invés de universalizar e garantir a equidade como preconiza a legislação da seguridade social.

3 O BPC NO ATUAL CONTEXTO DE REGRESSÃO DE DIREITOS SOCIAIS

Para a discussão do atual contexto de regressão de direitos sociais no Brasil, sobretudo, das mudanças que envolvem o BPC, é importante compreender a relação entre capital e trabalho, bem como a lógica que ordena os direitos sociais no Brasil. Com base nas concepções tecidas por Boschetti (2009) sobre a implantação da seguridade social brasileira convém destacar que esse sistema de proteção social possui limites para universalizar o acesso aos direitos sociais, tendo em vista que funciona numa lógica na qual quem está descoberto pela previdência social necessita recorrer à assistência social para a manutenção de condições mínimas de sobrevivência.

Assim, esse público passa a demandar cada vez mais da política de assistência social, haja vista a insegurança de rendimentos para prover sua sobrevivência, por exemplo, durante a velhice e em situações de incapacidade para o trabalho. Destarte, as diretrizes constitucionais tornam-se frágeis diante da conjuntura neoliberalista que assola o Brasil a partir da década de 1990 e distanciam a seguridade social de sua proposta de complementaridade e de universalização. Para a autora, as políticas possuem “[...] características próprias e específicas que mais se excluem do que se complementam, fazendo com que, na prática, o conceito de seguridade fique no meio do caminho, entre o seguro e a assistência”.

Importante ressaltar, ainda, as contribuições de Mota (2010) ao considerar que a integralidade da seguridade social brasileira é ineficaz, visto que as três políticas possuem administração e orçamentos separados. A autora identifica fatores que afastam a assistência social da lógica da universalidade e a convertem em política compensatória, cuja ampliação está vinculada aos retrocessos nas políticas de previdência e de saúde, tais como as contrarreformas e o fortalecimento do setor privado mediante a oferta de serviços de saúde populares. Somados a essas interferências Mota (2010) aponta que os impactos provocados pela intensa precarização do trabalho no Brasil também contribuem para a ampliação e a reorganização da assistência social, sobretudo, a partir dos anos 2000 com os programas de transferência de renda, os quais representam para a autora “[...] um novo

modo de tratar a 'questão social' brasileira, focando-a enquanto objeto de ações e programas de combate à pobreza [...]"

É possível observar a ampliação citada por Mota (2010) no estudo divulgado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) em 2015, o qual indica que entre 2004 e 2014, a taxa de extrema pobreza reduziu 63%. Entre os fatores que contribuíram para esse percentual estão “[...] a renda crescente, a diminuição da desigualdade de renda, além da melhoria dos programas de transferência de renda e o aumento da cobertura previdenciária”. Dados do Ministério do Desenvolvimento Social (BRASIL, 2018) confirmam a ascensão do BPC para idosos e pessoas com deficiência. Em 2004, por exemplo, existia mais de dois milhões de benefícios ativos e, ao longo dos anos, este número cresce e supera os mais de quatro milhões e meio de beneficiários em 2018. O aumento da renda alavanca o poder de consumo das famílias, sobretudo, das classes com rendimentos menores, e contribui para a ascensão do número de pessoas pertencentes à classe média que passam a representar mais de 50% da população.

Diante de vários elementos que envolvem a questão social, o mundo do trabalho e os direitos sociais, a discussão deste artigo se direciona para as mudanças sobre o BPC, visto que o atual contexto da realidade social brasileira é propício ao desmonte dos avanços obtidos a partir da Constituição Federal de 1988. Um marco histórico que interrompe a sequência de avanços obtidos é o afastamento de Dilma Rousseff da presidência, em agosto de 2016, por meio do golpe parlamentar articulado pela oposição para que o vice-presidente Michel Temer assumisse o poder. Para Singer (2018), “[...] o desejo era o de revogar o que fora construído em matéria de democratização da sociedade, reinvenção da política e Estado de bem-estar desde os anos 1980.”

Assim, inúmeras propostas para a desconstrução de direitos foram lançadas para votação no Congresso, entre as quais, podemos citar a aprovação do Projeto de Lei nº 6.787/2016 referente à Reforma Trabalhista e da Proposta de Emenda à Constituição (PEC nº 241/2016) que estipula o congelamento de gastos públicos, além destes, segue em tramitação a Reforma da Previdência (PEC nº 287/2016) com mudanças impactantes para a população e que enfrenta dificuldade para ser aprovada.

A proposta descrita na PEC nº 287/2016, inclui o BPC no pacote de reforma previdenciária ao propor a desvinculação do benefício assistencial ao salário mínimo e o aumento da idade de 65 para 70 anos como critério de acesso para os idosos. Esta mudança segue em tramitação, porém, esse benefício passa por alterações em sua regulamentação que tornam as regras mais rigorosas e restritivas. O Decreto nº 8.805/2016 determina a inscrição no Cadastro Único (CadÚnico) como requisito “para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício” sob pena de suspensão caso as informações estejam

desatualizadas ou evidenciem dissonância com as regras estipuladas para a concessão, bem como com os dados armazenados em outras bases do Governo e que podem ser cruzadas com as informações contidas no Cadastro.

Em 2018, o Decreto nº 9.462 e a Portaria Conjunta nº 3 reforçam a rigidez para concessão e manutenção do BPC ao revogar o segundo parágrafo do Decreto nº 6.135/2007 que definia a utilização do CadÚnico como facultativa. Além disso, determina a realização de revisões regulares a partir do cruzamento de informações do beneficiário e dos familiares, as reavaliações médica e social, a suspensão, o bloqueio e a cessação do benefício. Dessa forma, ficam definidos como etapas de operacionalização do BPC: o requerimento, a concessão, a manutenção e a revisão. Essas alterações ocorrem sem considerar o perfil de beneficiários deste benefício, os quais enfrentam dificuldade de mobilidade, renda insuficiente, possuem idade avançada, baixa escolaridade, pouco acesso à informação etc.

Mesmo com tantas limitações os beneficiários são obrigados a conviver com a possibilidade de suspensão, revisão e cancelamento do benefício em decorrência das alterações com efeito retroativo, ou seja, elas afetam indevidamente direitos já adquiridos. Indicadores de um estudo (BRASIL, 2018) referentes ao mês de abril de 2018 evidenciam que 36,38% de beneficiários ainda estavam sem a inscrição no CadÚnico, ou seja, quase dois anos após a vigência do Decreto nº 8.805, mais de um milhão e setecentos mil beneficiários permaneciam sem a inscrição no referido cadastro. Outro dado divulgado pelo estudo e que confirma um período de intensa regressão a partir de 2016 é a evolução do BPC entre os anos de 2017 e 2018, nos quais a quantidade de benefícios concedidos fica bem abaixo dos índices atingidos nos anos anteriores.

Esses números tendem a reduzir ainda mais diante da proposta orçamentária da política de assistência social prevista para o exercício de 2019, a qual apresenta um corte de mais de quarenta bilhões de reais. De acordo com o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS, 2018), essa medida impacta diretamente na concessão e manutenção de benefícios, programas, projetos e serviços dessa política, em específico. Com relação ao BPC, é estimado que aproximadamente dois milhões de beneficiários tenham seus benefícios cortados por falta de verba.

Outro ponto a ser discutido é a alteração do BPC/Idoso disposta na nova previdência apresentada em fevereiro de 2019, a qual tenta parecer benéfica para a população ao incluir idosos a partir de 60 (sessenta) anos no rol de beneficiários. No entanto, esta mudança é concomitante com a redução do valor do benefício para apenas R\$ 400,00 mensais para a faixa etária compreendida entre 60 e 69 anos e garante um salário mínimo somente a partir dos 70 anos de idade. Dados do Ipea (2017) confirmam a importância da renda advinda do

BPC para as famílias, isso porque o valor significa 79% do orçamento total e em 47% dos casos se configura como o único recurso financeiro disponível, ou seja, a redução ou perda do benefício representam uma regressão à condição de miséria.

O Ipea (2017) ressalta, ainda, que o BPC para pessoa com deficiência é capaz de resgatar a cidadania do indivíduo e que o BPC voltado para pessoas idosas “concorreu para que a pobreza e a indigência entre esta população se tornassem um fenômeno quase residual. Em 2014, apenas 0,78% dos idosos com 65 anos ou mais viviam com uma renda familiar per capita de até um quarto de salário mínimo e 8,7% viviam com uma renda per capita de até meio salário mínimo”. Outro ponto importante apontado pelo estudo é a instabilidade das pessoas de baixa renda no mercado formal de trabalho, ou seja, são pessoas cujo perfil é marcado pela oscilação no emprego e este fator é determinante para reduzir a capacidade de acumular contribuições previdenciárias que possibilitem o gozo de uma futura aposentadoria.

Em conformidade com o que foi discutido anteriormente, as mudanças referentes à previdência social afetam diretamente a assistência social, visto que se o acesso ao seguro social está mais restrito, a assistência social passa a ser vista como possibilidade e/ou a judicialização da requisição também é considerada como alternativa para adquirir acesso ao direito. Esse cenário evidencia o quanto a atual conjuntura é de desconstrução das conquistas obtidas e de ampliação/consolidação do setor privado, inclusive, até mesmo o caráter compensatório da política de assistência social, apontado por Mota (2010), perde força com os cortes na proposta orçamentária para o ano de 2019 e diante das inúmeras alterações nas regras de concessão do BPC.

A título de ilustração, observou-se a partir de registros apontados em dados estatísticos da previdência social de janeiro de 2019 a redução na concessão de benefícios assistenciais concedidos nos últimos três anos, sendo o total de 347.672, em 2016, 325.449, em 2017, e 312.430, no ano de 2018. Consta, ainda, que no ano de 2018 foram cessados o total de 17.159 amparos assistenciais entre os destinados à pessoa idosa e à pessoa com deficiência. Os números confirmam também o aumento dos indeferimentos em relação a benefícios por incapacidade, tendo em vista que em 2017, o quantitativo foi de 2.350.796, e em 2018 o número cresce para a ordem de 2.457.022.

Embora o documento supracitado indique que a arrecadação da previdência social é inferior ao total de benefícios pagos e que, portanto, o saldo previdenciário é deficitário, é imprescindível ressaltar que o orçamento da seguridade social previsto pela Constituição de 1988 determina que ela seja “financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”. Assim, Fatorelli (2017) esclarece que os dados

referentes à previdência são mascarados porque consideram como receita apenas a arrecadação advinda das contribuições do INSS de empregados e empregadores, e omitem as outras fontes de receita, tais como os impostos arrecadados por meio da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), que são embutidos no valor dos produtos e pago por toda a sociedade, bem como as “contribuições sobre importação de bens e serviços, receitas provenientes de concursos e prognósticos, PIS, PASEP, entre outras”.

Fatorelli (2017) acrescenta que a Desvinculação das Receitas da União (DRU)⁵ é suficiente para confirmar a existência de superávit, visto que, se parte das receitas destinadas à seguridade social estão sendo desvinculadas para utilização em outras áreas consideradas mais prioritárias é porque existem recursos excedentes. Além disso, a autora destaca que o mecanismo da DRU foi criado em 1994 para uma situação emergencial, mas permanece em constante renovação. Em 2016, a vigência da DRU é prorrogada até 2023 e o percentual de recursos da seguridade social, que podem ser desvinculados para outros fins, aumenta de 20% para 30%, representando um impacto negativo sobre seu orçamento e desresponsabilização do governo com as políticas sociais favoráveis aos cidadãos.

Deste modo, é possível notar que num curto espaço de tempo o Governo promove a reforma trabalhista, o corte no orçamento da assistência social, alterações em leis que regulamentam benefícios, eleva o percentual da DRU e trata a reforma previdenciária como objetivo prioritário. Além disso, os dados que fundamentam a proposta foram classificados como sigilosos para dificultar o acesso às informações (BRASIL, 2019), ou seja, como cidadãos nós adentramos em um período no qual até mesmo o acesso à informação passa a ser negado e exige uma postura constante de resistência popular diante de tantos desmontes e prioridades destituídas do caráter democrático.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto é notório que a estruturação, implantação do sistema de seguridade social no Brasil situa-se num contexto de conquistas e de limites para efetivação, sendo, na atual conjuntura, as políticas sociais submetidas a sucessivos e agressivos ajustes fiscais, de modo a atender aos interesses do grande capital, como pagamento de juros e a amortização da dívida pública, e alvo de constantes ataques que apontam para perdas de direitos sociais.

⁵ “[...] mecanismo que permite ao governo federal usar livremente 20% de todos os tributos federais vinculados por lei a fundos ou despesas. A principal fonte de recursos da DRU são as contribuições sociais, que respondem a cerca de 90% do montante desvinculado.” (BRASIL, 2015). Esta prática possibilita a flexibilização de recursos, ou seja, o percentual arrecadado para determinado fim (educação, saúde, previdência social, por exemplo) pode ser aplicado em outras áreas que o Governo considere mais prioritárias, inclusive, para custear os juros da dívida pública.

A política de assistência social, em especial, estruturou-se de forma ainda mais limitada, tendo em vista que é assegurada a quem dela necessitar. Dessa forma, para acessar os serviços, programas e benefícios possuem critérios baseados em recortes por ciclos de vida, rendas mínimas. O BPC, como discutido, se destina ao público de idosos a partir de 65; pessoas com deficiência que incapacite para o labor, de baixa renda, sem condições de prover o sustento ou de tê-lo garantido pela família, estando estes critérios suscetíveis a mudanças que restringem o acesso. Dados indicam reduções na concessão de benefícios e aumento de cortes a partir das alterações que envolvem a manutenção e a revisão de benefícios assistenciais e previdenciários.

Assim, o atual cenário marcado pelo aprofundamento do desmonte de direitos sociais; fragilização na efetivação das políticas sociais; desconstituição de princípios constitucionais que preveem a universalidade e a irredutibilidade do valor dos benefícios, no âmbito da seguridade social; diminuição nos custos com a proteção social; sigilo/omissão de informações públicas e redução do direito ao trabalho corroboram para que as expressões da questão social apresentem tendência a se agravar, se complexificar e apresentar novas configurações.

REFERÊNCIAS

BEHRING, E. R.; BOSCHETTI, I. **Política social**: fundamentos e história. São Paulo: Cortez, 2006.

BOSCHETTI, I. **Seguridade social no Brasil**: conquistas e limites à sua efetivação. In: _____. Serviço Social: direitos sociais e competências profissionais. Brasília: Conselho Federal de Serviço Social, 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm >. Acesso em: 08 mar. 2019.

_____. **Decreto nº 6.135**, de 26 de junho de 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6135.htm >. Acesso em: 08 mar. 2019.

_____. **Decreto nº 6.214**, de 26 de setembro de 2007. Brasília, DF: 2007. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6214.htm > Acesso em: 22 fev. 2019.

_____. **Decreto nº 8.805**, de 7 de julho de 2016. Brasília, DF: 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8805.htm. Acesso em: 22 fev. 2019. Brasília, DF: 2016.

_____. **Lei nº 8.742**, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Brasília, DF: 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742.htm. Acesso em: 22 fev. 2019. Brasília, DF: 1993.

_____. **Lei nº 12.435**, de 6 de julho de 2011. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social. Brasília, DF: 2011. Brasília, DF: 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12435.htm. Acesso em: 20 nov. 2017.

_____. **Política Nacional de Assistência Social (PNAS)**. Brasília: Ministério do Desenvolvimento e Social e Combate à Fome (MDS), 2004.

_____. **Lei nº 10.741**, de 01 de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Brasília, DF: 2003.

_____. **Decreto nº 9.462**, de 08 de agosto de 2018. Brasília, DF: 2018. Disponível em: http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/36094412/do1-2018-08-09-decreto-n-9-462-de-8-de-agosto-de-2018-36094406 >. Acesso em 17 mar. 2019..

_____. **Portaria Conjunta nº 3**, de 21 de setembro de 2018. Dispõe sobre regras e procedimentos de requerimento, concessão, manutenção e revisão do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC. Brasília, DF: 2018. Disponível em: http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/41971503/do1-2018-09-24-portaria-conjunta-n-3-de-21-de-setembro-de-2018-41971236 >. Acesso em: 17 mar. 2019.

_____. **Proposta de Emenda à Constituição**. Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal. Brasília, DF: 2016. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1468431&filename=PEC+241/2016 >. Acesso em 18 mar. 2019.

_____. **Proposta de emenda à Constituição nº 287/2016**. Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências. Brasília, DF: 2016. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1533036&filename=EMC+98/2017+PEC28716+%3D%3E+PEC+287/2016 >. Acesso em: 19 mar. 2019.

_____. **DRU**. Disponível em: < <https://www12.senado.leg.br/noticias/entenda-o-assunto/dru> >. Brasília, DF: 2015. Acesso em: 27 abr. 2019.

_____. **Boletim estatístico da previdência social**. Volume 24, nº1. Brasília, DF: 2019. Disponível em: < <http://sa.previdencia.gov.br/site/2019/03/beps19.01c.pdf> >. Acesso em: 27 abr. 2019.

_____. **Sigilo sobre dados que embasam proposta sobre Previdência pode gerar dificuldades na CCJ.** Brasília, DF: 2019. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/TRABALHO-E-PREVIDENCIA/575289-SIGILO-SOBRE-DADOS-QUE-EMBASAM-PROPOSTA-SOBRE-PREVIDENCIA-PODE-GERAR-DIFICULDADES-NA-CCJ.html>>. Acesso em: 27 abr. 2019.

_____. **Encontro sobre integração entre serviços e benefícios socioassistenciais para pessoa idosa.** São Paulo, 2018. Disponível em: <http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/ApresentacoesIdoso/zipados/Sess%C3%A3o%20/Sess%C3%A3o%20/Sess%C3%A3o%20%20_A%20import%C3%A2ncia%20do%20Benef%C3%ADcio%20BPC%20para%20pessoas%20idasas%20em%20situa%C3%A7%C3%A3o%20de%20vulnerabilidade.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2019.

CARVALHO, G. F. de. **A assistência social no Brasil: da caridade ao direito.** 2008. 56f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008.

CNAS. **Ofício Circular nº 3/2018/MDS/CNAS/SE/CF.** Brasília, DF: 2018. Disponível em: <https://conferencianacional.files.wordpress.com/2018/11/sei_mds-2622220-ofc3adcio-circular.pdf>. Acesso em: 27 mai. 2019.

FATORELLI, M. L. **A máscara do “déficit” da previdência.** Disponível em: <<https://auditoriacidada.org.br/conteudo/mascara-do-deficit-da-previdencia/>>. Acesso em: 27 abr. 2019.

IBGE. **PNAD Contínua: taxa de desocupação é de 12,4% e taxa de subutilização é de 24,6% no trimestre encerrado em fevereiro de 2019.** Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/24109-pnad-continua-taxa-de-desocupacao-e-de-12-4-e-taxa-de-subutilizacao-e-de-24-6-no-trimestre-encerrado-em-fevereiro-de-2019>>. Acesso em: 27 abr. 2019.

IPEA. **Em 10 anos, redução da extrema pobreza foi de ao menos 63%.** Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=27000>. Acesso em: 13 mar. 2019.

_____. **O benefício de prestação continuada na reforma da previdência: contribuições para o debate.** Brasília, 2017. Disponível em: <http://www.social.mg.gov.br/images/documentos/capacita_suas/textos_complementares/BPC_reforma.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2019.

MOTA, A. E. **O mito da assistência social: ensaios sobre Estado, Política e Sociedade.** 4. ed. São Paulo: Cortez, 2010.

PEIXOTO, F. **Era Lula chega ao fim com emprego recorde e risco inflacionário.** Disponível em:

<https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2010/12/101227_eralula_economia >. Acesso em: 22 abr. 2019. BBC Brasil. São Paulo, 2010.

SINGER, A. **O lulismo em crise**: um quebra-cabeça do período Dilma (2011-2016). 1ª edição. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

SIMÕES, C. **Curso de Direito do Serviço Social**. 7. Ed. São Paulo: Cortez, 2014.

STOPA, R. O Direito Constitucional ao Benefício de Prestação Continuada (BPC): o penoso caminho para o acesso. **Serviço Social & Sociedade**, São Paulo, n. 135, p. 231- 248, mai./ago. 2019.